

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

EDSON RICARDO SALEME

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

ZULMAR ANTONIO FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Zulmar Antonio Fachin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-740-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o livro que reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição III”, por ocasião da realização do VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. O evento aconteceu entre os dias 20 e 24 de junho de 2023.

O Grupo de Trabalho acima referido, ocorrido em 24 de junho, reuniu pesquisadores de todo o país, consolidando o estabelecimento, no âmbito do Encontro Virtual do CONPEDI, de um locus privilegiado de discussão dos mais variados temas abrangidos pelo Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Da análise dos textos apresentados, fica evidente o propósito crítico dos autores quanto aos diversos temas que compõem a obra, como se evidencia da breve sinopse de cada um dos textos aqui reunidos:

O artigo “BITCOIN COMO INSTRUMENTO DE LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL”, de Ana Clara Raimar, Stephanny Resende De Melo e Rayza Ribeiro Oliveira aborda o uso da criptomoeda Bitcoin enquanto ferramenta utilizada para a prática do crime de lavagem de dinheiro, fomentando uma discussão acerca do conteúdo da Lei nº 14.478 /2022, a “Lei de Criptoativos”, e sua relevância e efetividade para inibir a lavagem de dinheiro.

Em “JURIMETRIA E CIÊNCIA DE REDES NA PERSECUÇÃO CRIMINAL NO BRASIL”, Romildson Farias Uchôa analisa o uso da ciência de redes e da jurimetria na persecução criminal no Brasil, com pressuposto na multidisciplinaridade intrínseca à atividade, com fases que envolvem órgãos diferentes, na aplicação da lei às organizações criminosas e outras atividades delitivas.

Thiago Gomes Viana e Luis Paulo Pimenta Ribeiro, no artigo intitulado “INJÚRIA RACIAL E RACISMO RECREATIVO: NOTAS PRELIMINARES SOBRE OS IMPACTOS DA LEI Nº 14.532/2023”, abordam as alterações promovidas pela Lei nº 14.532/2023 na legislação penal brasileira, considerando os avanços normativos salutares no enfrentamento do racismo no Brasil, concretizando uma maior sistematicidade legislativa que possa trazer, ao lado de outras medidas político-criminais e educativas, mudanças na aplicação da lei e, por consequência, contribuir para o próprio fortalecimento da equidade e da justiça racial.

Em “COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO: REALIDADE (DES)NECESSÁRIA?”, Débora Dalila Tavares Leite salienta que, dada a sofisticação estrutural e tecnológica presente nas organizações criminosas ligadas à corrupção, os instrumentos probatórios tradicionais não mais são suficientes para atacar a complexidade do modus operandi dessas organizações, que ultrapassaram fronteiras, difundiram-se e passaram a configurar uma ameaça global, de modo que, sem a colaboração premiada, o Estado não consegue alcançar tais delitos de forma efetiva.

O artigo intitulado “A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DAS PROVAS INDICIÁRIAS NO PROCESSO PENAL: UMA DISCUSSÃO SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA”, de autoria de Ana Júlia Alcântara de Souza Pinheiro e Lorene de Oliveira Silva, analisa os tipos de provas admitidos no Direito pátrio e como são vistos e utilizados nos processos, baseando-se nos princípios fundamentais de direito, especialmente o princípio da presunção de inocência e da inversão do ônus da prova, e nas garantias individuais e coletivas positivadas na Constituição Federal de 1988 e nos pactos dos quais o Brasil é signatário.

O artigo “SELETIVIDADE DE ALVOS NA PERSECUÇÃO CRIMINAL PELO USO DA CIÊNCIA DE REDES E O DIREITO PENAL DO INIMIGO”, de Romildson Farias Uchôa, trata da seletividade de criminosos a serem investigados na fase pré- processual da persecução criminal por meio da ciência de redes, teoria dos grafos, análise de vínculos e métodos estatísticos, e os possíveis questionamentos jurídicos sobre uma possível exteriorização do Direito Penal do Inimigo, no Brasil.

Em “A POLÍCIA JUDICIÁRIA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA”, Andressa Kézia Martins e Lucas Fagundes Isolani analisam o papel da polícia judiciária na defesa dos direitos humanos e como a audiência de custódia representa um importante instrumento para a solidificação desses direitos, uma vez que a sua prioridade é garantir a transparência, efetividade e a proteção dos direitos humanos dentro do sistema de justiça penal.

O artigo “A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UM COMPARATIVO DO INSTITUTO NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS”, de Mateus Venícius Parente Lopes, compara a responsabilização criminal da pessoa jurídica no Brasil e nos Estados Unidos, examinando a forma como a responsabilidade penal de entidades coletivas empresariais é abordada em cada país, buscando identificar pontos de convergência e divergência entre eles.

Marcos Paulo Andrade Bianchini e Giselle Marques De Araujo, no artigo intitulado “A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS NA PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: AVANÇO OU RETROCESSO?”, evidenciam que o entendimento dos tribunais superiores sobre a imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas de forma isolada se revela como legislação simbólica, que busca solucionar os problemas ambientais de forma ilusória, tornando-se necessária uma discussão mais avançada para encontrar soluções mais eficientes para a proteção do meio ambiente.

Em “A ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS NO PROCEDIMENTO CASTRENSE E A VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO”, Lucas Moraes Martins e Lorena Hermenegildo de Oliveira discutem se o artigo 418 do Código de Processo Penal Militar foi recepcionado pela Constituição da República Federativa de 1988, partindo de uma reflexão acerca da evolução dos sistemas inquisitivo e acusatório, correlacionando-os com a opção política do Estado quanto à adoção do sistema acusatório.

O artigo “A NECESSIDADE DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA”, de Jefferson Aparecido Dias, Giovana Aparecida de Oliveira e Carlos Francisco Bitencourt Jorge aborda a incompletude da Súmula Vinculante nº 24, nos termos em que lançada e aplicada, na medida que o entendimento se limitou aos crimes materiais, quando também deveria ter alcançado os crimes formais ou de mera conduta.

Em “A INTERPRETAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS A PARTIR DA IMAGEM COMO PROVA PROCESSUAL”, Marina Quirino Itaborahy avalia a imagem como prova processual, bem como a atuação dos profissionais do Direito com relação a esse tipo de prova e suas características, referente à construção e interpretação da verdade dos fatos trazidos pela imagem no interior do processo, a fim de evidenciar a necessidade de atuação de profissionais com a expertise necessária para lidar com a imagem nas demandas judiciais.

O artigo “A IMPORTAÇÃO DO PLEA BARGAINING PARA O PROCESSO PENAL BRASILEIRO: PARADOXOS ENTRE A JUSTIÇA AMERICANA E A BRASILEIRA”, de Silvio Ulysses Sousa Lima e Jessica Bezerra Maciel avalia a possibilidade da importação e adaptação do plea bargaining para o ordenamento brasileiro.

No artigo intitulado “A IMPRESCRITIBILIDADE E INAFIANÇABILIDADE DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL PRATICADO ANTES DA LEI 14.532/2023”, Elisangela Leite Melo e Alexandre de Castro Coura salientam que as condutas praticadas antes da entrada em vigor

da Lei 14.532/2023, tipificadas como crimes injúria racial, nos termos do §3º do artigo 140 do Código Penal, são inafiançáveis e imprescritíveis.

Thainá Ribas de Carvalho e Adalberto Fernandes Sá Junior, no artigo “A INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL (TPAS)”, destacam que a medida de segurança, quando aplicada às pessoas diagnosticadas com TPAS, viola princípios constitucionais norteadores do direito penal, a exemplo da dignidade da pessoa humana, legalidade, proibição de penas perpétuas e razoabilidade da pena a ser aplicada.

Por fim, o artigo “MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE MULHERES: SAÚDE MENTAL E SILENCIAMENTO DE CORPOS (IN)DESEJADOS”, de autoria de Emanuele Oliveira, Vitória Agnoletto e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth tematiza a saúde mental das mulheres monitoradas eletronicamente no país, e o processo de dupla penalização que atinge os corpos femininos, a partir da evidência de maior ocorrência de transtornos psíquicos como ansiedade e depressão, nas mulheres monitoradas eletronicamente no Brasil.

Pode-se observar, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura!

É o que desejam os organizadores.

Inverno de 2023.

Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS);

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (UNIJUÍ);

Zulmar Antonio Fachin (Faculdades Londrina).

**A IMPORTAÇÃO DO PLEA BARGAINING PARA O PROCESSO PENAL
BRASILEIRO: PARADOXOS ENTRE A JUSTIÇA AMERICANA E A BRASILEIRA**

**THE IMPORTATION OF PLEA BARGAINING INTO THE BRAZILIAN
CRIMINAL PROCESS: PARADOXES BETWEEN AMERICAN AND BRAZILIAN
JUSTICE**

**Silvio Ulysses Sousa Lima
Jessica Bezerra Maciel**

Resumo

O Processo Penal Brasileiro, tradicionalmente orientado pelo sistema jurídico do civil law, vem sofrendo grande influência da escola processual do common law. Neste contexto, se torna necessário uma análise acerca da adoção de medidas extrapenais de justiça negociada, em especial, a implementação da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, como modo de aprimoramento da prestação jurisdicional. À luz de tais premissas, o objetivo geral do presente artigo científico consiste em: analisar a possibilidade da importação e adaptação do plea bargaining para o ordenamento brasileiro. Acerca dos objetivos específicos elencam-se: compreender o conceito de plea bargaining; verificar a distinção entre plea bargaining e a delação premiada; observar o processo de adaptação do instituto para o ordenamento jurídico pátrio. A pesquisa foi bibliográfica, de abordagem dedutiva, sendo justificada a sua relevância pela análise dos contornos processuais que impactam substancialmente na atividade jurídica dos julgadores; acusadores e defensores no âmbito do processo penal brasileiro.

Palavras-chave: Processo penal, Ampla defesa, Contraditório, Plea bargaining, Delação premiada

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian Criminal Procedure, traditionally guided by the civil law legal system, has been greatly influenced by the common law procedural school. In this context, it becomes necessary to analyze the adoption of extra-penal measures of negotiated justice, in particular, the implementation of the plea bargain in the Brazilian legal system, as a way of improving the jurisdictional provision. In the light of such assumptions, the general objective of this scientific article is to: analyze the possibility of importing and adapting plea bargaining to the Brazilian legal system. Regarding the specific objectives, the following are listed: understanding the concept of plea bargaining; verify the distinction between plea bargaining and plea bargaining; observe the process of adapting the institute to the national legal system. The research was bibliographical, with a deductive approach, its relevance being justified by the analysis of the procedural contours that substantially impact the legal activity of the judges; prosecutors and defenders in the scope of the Brazilian criminal procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal proceedings, Wide defense, Contradictory, Plea bargaining, Award winning

1 INTRODUÇÃO

O objeto da presente pesquisa é um instrumento jurídico adotado por países que detém sua jurisdição alicerçada na *common law*, em que sua proveniência vem dos costumes, e a possibilidade de importação e, por conseguinte, a inserção desse instrumento no ordenamento jurídico brasileiro, que tem por pilar o sistema *civil law*, isto é, onde o emprego de qualquer penalidade é regido por legislação própria.

Enfatiza-se que esse conteúdo se faz bastante atual, levando em conta a quase homologação deste dispositivo na Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019), chamada de Pacote Anticrime, que teve como autor o ex-ministro Sergio Moro, e tendo sido objeto em outras normativas, como o Projeto de Lei n. 236/2012 (BRASIL, 2012) apresentado pelo ex-senador José Sarney, destacando-se os artigos 105 e 106, que tratava sobre ações colaborativas e de barganha com a justiça.

Contudo, enfatiza-se que esta temática ainda se apresenta bastante controversa no que diz respeito a sua eficácia entre os juristas, agora que existem os que defendem a adoção dessa ferramenta, apontando suas benesses, enquanto outros que destacam os aspectos negativos. Desse modo, é pertinente uma análise detalhada da complexidade característica do *plea bargaining* e seus possíveis impactos deste instrumento no ordenamento jurídico e na sociedade.

Resumidamente, o *plea bargaining* procura promover um acordo entre acusação e defesa, sem a inclusão do juiz, o processo se desenvolveria a partir do acusado assumindo a culpa e posteriormente a determinação da penalidade sem a necessidade do estabelecimento do processo judicial, o que, teoricamente, reduziria a lentidão da justiça, que é caracterizada por um grande número de processos, promovendo a simplificação da ação do magistrado, levando o mesmo a atuar nos processos em que o réu não iria confessar e, desse modo, em processos controversos que necessitam maior empenho do magistrado.

O ilustre Rui Barbosa (1921 *apud* OLIVEIRA, 2015, para. 1), em um de seus discursos, disse que “A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”. Essa colocação nunca se fez tão atual e pertinente, haja vista que a justiça brasileira é muito lenta, o que leva os processos a se empilharem por meses e até anos. Contudo, destaca-se que essa situação não é culpa apenas do Poder Judiciário, mas também da ausência de ações que priorizem a celeridade processual, o que se caracteriza função do Legislativo. Ressalta-se que o tempo médio para que o julgamento tramite na Justiça Estadual, segundo informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é de três anos e dez meses (BRASIL, 2018a).

O objetivo geral do presente artigo consiste em: analisar a possibilidade da importação e adaptação do *plea bargaining* para o ordenamento brasileiro. Acerca dos objetivos específicos elencam-se: compreender o conceito de *plea bargaining*; verificar a distinção entre *plea bargaining* e a delação premiada; observar o processo de adaptação do *plea bargaining* para o ordenamento jurídico pátrio.

Para atingir esses escopos partiu-se da seguinte pergunta norteadora: quais as nuances acerca do *plea bargaining* e da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro?

Desse modo, dentro dessa conjuntura, justifica-se a relevância da escolha dessa temática, haja vista que este instituto do *plea bargaining* procura promover a celeridade processual no campo criminal, o que viria beneficiar o Poder Judiciário, as vítimas que se encaixam neste contexto, e dos acusados que poderiam ter penas mais severas caso não confessassem.

A metodologia adotada foi uma revisão de literatura, que teve como base: artigos, livros, revistas, Leis e outros materiais pertinentes a construção do presente artigo.

O artigo está da seguinte forma estruturado: Introdução; *Plea bargaining*: alguns apontamentos; *Plea bargaining* e os sistemas processuais; Caracterização da delação premiada e do *plea bargaining*; *Plea bargaining* e sua adaptação para o ordenamento pátrio; Considerações finais; e Referências.

2 PLEA BARGAINING: ALGUNS APONTAMENTOS

Segundo Meyer (2022), o *plea bargaining* surgiu nos Estados Unidos durante o período colonial, mais precisamente em Salém, onde um grupo de mulheres e dois homens foram acusados de bruxaria, o julgamento ficou conhecido por suas controvérsias e erros. Os juízes buscavam fazer com que os réus confessassem seus crimes, caso não o fizessem seria executado, assim, alguns confessaram e foram salvos da morte.

Algumas centenas de anos após o julgamento de Salém, com a Guerra Civil Americana terminando, os tribunais americanos presenciaram uma onda de *plea bargaining*, contudo o judiciário não permitia que benefícios fossem oferecidos, o objetivo era coibir esta prática. Já no século XX, a Suprema Corte Americana via-se sufocada em processos, desse modo, a *American Bar Association* (ABA), passou a aceitar os benefícios da delação premiada.

O *plea bargaining* consiste em um dispositivo de negociação que intenta solucionar conflitos por meio de acordos, assim, o réu e o Ministério Público, podem barganhar a

penalidade para certos crimes. Esse instrumento integra o sistema jurídico *common law*, isto é, um sistema jurídico embasado nos costumes.

De acordo com Campos (2012), a análise do *plea bargaining* deve-se iniciar pela tradução da expressão, haja vista que o mesmo tem sua origem na Língua Inglesa, sendo constituído pela conjunção de suas duas palavras: *Plea*, que significa alegação, enquanto *Bargaining*, em tradução literal quer dizer barganha, ou seja, uma alegação que dá origem a uma barganha/acordo. Estrada (2009, p. 9) afirma que: “A ideia de *plea* é a de resposta, ou seja, declaração do réu, traduzindo-se a célebre frase dos julgamentos anglo-saxônicos: *How do you plea*, ou seja, como o réu se declara diante de determinada acusação”.

Desse modo, é imprescindível destacar que, por meio de uma análise técnica, o *plea bargaining* apresenta-se como uma negociação entre o réu e o acusador que integram o processo criminal, em que a parte acusadora apresenta uma proposta de acordo com o escopo de conseguir benesses para os dois lados. Enquanto de um lado tem-se o acusado que pode alcançar uma pena menor. Do outro lado, tem-se o Estado que por não dar continuidade com o processo, economiza em gastos desnecessários, além de promover a redução dos casos empilhados no judiciário.

Segundo versa Brandalise (2016), neste dispositivo, percebe-se concessões das partes envolvidas, em que a parte acusadora deixa de exigir uma pena mais rígida, e o acusado renúncia seus direitos essenciais – ampla defesa, contraditório.

Nesse contexto, é pertinente verificar os ensinamentos abaixo apresentados:

O *plea bargaining* consiste em um processo de negociação através do qual o réu aceita confessar culpa em troca de alguma concessão por parte do Estado, que pode ser de dois tipos básicos: (1) redução no número ou na gravidade das acusações feitas contra o réu; e (2) redução da pena aplicada na sentença ou na recomendação de sentença feita pela acusação. (CAMPOS, 2012, p. 5).

Ressalta-se, dessa forma, que o *plea bargaining* é um instrumento que visa solucionar processos criminais, realizadas através da justiça consensuada entre o réu e o acusador, que em muitos casos alcança uma resolução. Já o que diz respeito o juiz de acordo com Brandalise (2016, p. 133):

Anuncia existir base fática para as acusações acordadas (como visto alhures, não está vedado de produzir prova, se assim entender necessário); verifica se o acusado não está sob qualquer influência que vicie sua vontade; afere se ele compreende a acusação e as consequências de sua aceitação; e se ele tem a devida noção da implicação da não utilização de seus direitos processuais.

Assim, para finalidades acadêmicas, verifica-se que a função do juiz no ordenamento norte-americano, era limitado a homologação do acordo estabelecidos entre os envolvidos. Contudo, os estudiosos, em sua observação, afirma que os juízes começaram a analisar detalhadamente as condições em que os acordos foram realizados.

Frente a compreensão do que seja o *plea bargaining*, destaca-se que a importação deste dispositivo de origem norte-americana, encontra fortes resistências de congressistas e juristas pátrios, que alegam inconstitucionalidade ou somente não procuraram analisar minuciosamente a questão, não levaram em consideração que o judiciário brasileiro precisa urgentemente de mudanças.

3 PLEA BARGAINING E OS SISTEMAS PROCESSUAIS

Ao iniciar a discussão é preciso analisar, mesmo que superficialmente, as classificações dos sistemas processuais-penais. Apesar de hoje em dia não ser fácil de identificar sistemas “puros”, levando em conta tendências globais que promovem uma gradual interação entre os sistemas, as classificações são relevantes para referir-se a tipos ideais e aspectos essenciais de cada modelo verificado, desse modo suas similaridades e divisões (NARDELLI, 2014).

O sistema adversarial destaca-se dentre os modelos aplicáveis, normalmente é adotado em países originalmente *common law*, já o sistema inquisitorial é proveniente da Europa Ocidental.

Dentro dessa conjuntura, o sistema acusatório apresenta como aspecto essencial a partição entre o acusador e julgador, especialmente. Assim, esse modelo é caracterizado pelos princípios da imparcialidade, em que o magistrado age como mediador processual. No que se refere as provas, impera o princípio da igualdade, e por consequência, instigando a sentença embasada no livre consentimento judicial (BRANDALISE, 2016).

Segundo Lima (2017), o sistema acusatório foi definido de modo expreso pela Constituição Federal de 1988, de acordo com o que determina o art. 129, inciso I, tendo em vista a presciência da proposta da ação penal pública de maneira privativa ao Ministério Público. Nota-se também, que a ligação processual apenas tem origem por intermédio da provocação do judiciário.

Contrariamente, com origem romano-canônica, e caracterizado pela marcante ingerência da igreja católica durante a Idade Média, o chamado sistema inquisitório permite ao magistrado a chance de obter o processo acusatório ofício, e foi definido pela concentração

das funções de processar e julgar acerca do mesmo indivíduo. Além disso, no que concerne as provas, deu-se origem ao que ficou conhecida como a “busca da verdade real”, independentemente dos meios para consegui-la, em que a confissão detinha um maior significado em detrimento as outras provas. Assim, esse valor assegurou ações como tortura justificada para se alcançar a confissão do acusado.

Em outras palavras, o sistema inquisitorial, tão exaltado pela cultura jurídica de países com origem *civil law*, equilibrava-se com o ideal monarca em subjugar a sociedade a seu poder (NARDELLI, 2014).

Depois do período iluminista, o sistema de provas legal cedeu espaço para o uso do livre convencimento, garantindo liberdade ao magistrado para a livre avaliação probatória, entretanto, mantem-se, ainda alguns resquícios inquisitórios. De acordo com Brandalise (2016, p. 58), “[...] o sistema inquisitorial conhecido na Idade Média e na Idade Moderna não mais existe. Porém, há de ser considerado que uma de suas principais características ainda remanesce, qual seja, a de que a verdade deve ser buscada”.

Desse modo, o sistema inquisitorial demonstra uma significativa procura pela verdade, haja vista que esta tem grande relevância para o domínio público, necessitando ser buscada pelos interessados e, especialmente, pelo magistrado.

Sob uma ótica externa, vista da perspectiva anglo-saxônica, o processo penal inquisitório é, na verdade, um veículo de execução de políticas estatais. Isso ocorre na medida em que o juiz, representante do estado, controla e conduz a investigação, intimando as testemunhas, fixando a linha de inquirição adotada e conteúdo das indagações, restando as partes o papel de propor questões adicionais que serão filtradas, uma vez mais, pelo juiz. (NARDELLI, 2014, p. 337).

Contudo, no que se refere o sistema adversarial, o mesmo é destacado pelo domínio do embate entre os envolvidos, determinando o ritmo processual, assim como a elaboração de provas. Desse modo, é papel do julgador ser um árbitro processual, como um espectador passivo. O citado modelo, tem origem no jurídico inglês da *common law*, que a posteriori adotou às suas colônias.

Para Nardelli (2014, p. 335), “A ideia de *Rule of law*, usualmente traduzida como Estado de Direito, está relacionada aos valores de uma justiça forte, independente e respeitada, oriunda da centralidade da função jurisdicional desenvolvida na história inglesa”.

A propósito, no *common law*, a ingerência inglesa do “Juízo de Deus” teve como resultado a criação do Juri, que até atualmente controla o sistema anglo-americano com o *Gran Jury* e o *Trial Jury*.

De acordo com Castro (2019), o *Grand Jury* é formado por 23 pessoas reunidas, segundo cada estado da federação, apresentando como escopo verificar as evidências sem que as partes estejam presentes e da acusação e determinar a existência de provas de que o acusado seja o autor do crime.

Sendo verificado a existência de indícios, o acusado é posto na presença do magistrado, durante a *arraignment*, para que o mesmo se declare inocente, culpado ou afirmar que não vai contestar. Quando o réu se declara inocente, o mesmo deverá ser submetido ao júri popular, caso não escolha submeter-se a um *Plea*. A submissão ao júri popular é uma forma de assegurar ao acusado à presunção de inocência. Dessa maneira, a promotoria terá de provar a acusação para além da dúvida razoável. Entretanto, se o réu aceitar um acordo, será levado diretamente à etapa de aplicação da penalidade (NARDELLI, 2014).

Apenas para que fique claro, o *Guilty Plea* norte-americano diferencia-se de sobremaneira do instituto da confissão no *Civil Law*. O primeiro, como se viu, autoriza imediatamente a aplicação da pena, mostra-se como alternativa ao processo, já que tem a condenação como consequência direta, desde que desprovida de qualquer vício. Já a condenação no sistema romano-germânico se insere no devido processo legal, tendo valor como elemento de prova a ser apreciada livremente pelo julgador e contratada com as demais existentes. (NARDELLI, 2014, p. 342).

Rosa (2018) determina que a maneira de pensar e a cultura do direito anglo-americano contradizem com as tradições brasileiras. Ao passo que no Brasil verifica-se a importância das garantias individuais, no estrangeiro domina o interesse público, embasando-se no direito coletivo, instituindo “[...] as garantias em objetos disponíveis e negociáveis, ou seja, em privilégios processuais” (ROSA, 2018, p. 104).

Entrando na concepção processual da jurisdição criminal norte-americana, Castro (2019) afirma que, diferentemente do modelo de julgamento monocrático brasileiro, adotado pelo magistrado, o sistema de direito americano é caracterizado pelo júri popular, sob o alicerce do modelo adversarial. Assim, não necessita grande esforço para inferir que esse sistema detém um custo processual e morosidade do julgamento maior, sendo pertinente considerar que o mesmo está caindo no desuso.

Todavia, por ser lento e custoso, é muito menos utilizado para a resolução dos casos criminais nos Estados Unidos do que parecem fazer crer filmes e séries. Em verdade, notório é mais que noventa por cento (90%) dos processos são solucionados por meios de acordos de declaração de culpa (*guilty pleas*) pelo acusado em juízo, sendo algumas espontâneas e outras decorrente de acordo (*plea agreements* e *plea bargain*) celebrados entre a acusação e a defesa. (CASTRO, 2019, p. 37).

Em concordância com essa compreensão, e dessa forma esclarecendo a relevância do *plea bargaining* dentro do ordenamento jurídico americano, esclarece-se que esse modelo penal caminharia à falência caso todos os processos se encaminhassem para o *Jury Trial*. Moreira (2000, p. 92) afirma que em caso de os processos penais fossem levados ao *Trial*, o sistema judiciário americano entraria em colapso: “[...] por mais chocante que possa soar, chega a ser compreensível a afirmação, contida em acórdão da Suprema Corte, de que o *plea bargaining* é instrumento essencial ao funcionamento da Justiça penal nos Estados Unidos”.

O modo mais popular de negociação da sentença criminal são as originárias no modelo jurídico americano, principalmente, o dispositivo da *plea bargaining*.

A definição de *plea bargaining* refere-se a realização de acordo entre as partes processuais (defesa e acusação), em que é possível verificar a existência de concessões de ambas as partes com escopo de procurar que o acusado se declare culpado, ou seja, confesse o crime ou que ele afirme que não irá contestar.

Rosa (2018) apresenta como exemplo o processo do *Plea* ao determinar que, durante a audiência do *Trial Jury* o réu, acompanhado por seu advogado, diante do magistrado, poderá assumir o crime, escolher não se defender ou negar as diligências da acusação. Quando o acusado se declara culpado ou apontar seu desejo em não apresentar contestação, dar-se início a etapa de barganha, que constitui quando a acusação e a defesa partes para elaboração dos termos do acordo (ROSA, 2018).

De acordo com Brandalise (2016), afirma a observância da concessão dos envolvidos, em que a parte acusada renuncia à chance de alcançar uma penalidade mais gravosa, e assim, procurar uma penalidade mais branda, teoricamente, acontece caso o processo acompanhasse a instrução e elaboração de provas segundo o rito tradicional, a defesa usaria dos direitos processuais e constitucionais.

Desse modo, destaca-se que a prática criminal norte-americana frente a resolução harmoniosa de embates penais se relaciona com um sistema “eficientista e funcionalista” em vistas o garantismo penal (CAMPOS, 2012). Assim, procura-se justificar as consequências mensuráveis.

O *plea bargaining* para os defensores busca, essencialmente, punir, mesmo que brandamente e socialmente injusta. Justifica-se como um remédio potente no combate a impunidade, frente o grande índice de criminalidade que cobra o elencar de provas que garantam a indubitosa autoria do crime, com resultante pletora de ações e a enorme carga de trabalho (MAIEROVITCH, 1991).

“Os resultados estatísticos e as justificativas enumeradas pelos defensores do instituto não contrariam a vetusta observação do precursor do direito penal moderno: um dos maiores freios inibidores dos delitos é a infalibilidade da pena” (MAIEROVITCH, 1991, p. 207).

A partir de uma observação minuciosa acerca do dispositivo de resolução acordada norte-americana, assim como, seu funcionalismo prático, Castro (2019) aponta que a *plea bargaining* tem seus benefícios e seus aspectos negativos, bem como todos os elementos criminais. Diante disto, aponta-se sua possibilidade de êxito ao papel dos profissionais que integram defesa e acusação, relacionados à implantação sistemática efetiva das garantias do réu, e, assim o mais relevante, sem deixar-se de lado a perspectiva protetiva a vítima e a sociedade.

De acordo com que já foi apresentado, aponta-se que o processo penal brasileiro é norteado como mecanismo persecutório com objetivo de auferir a verdade, tendo como consequência, a possibilidade de aplicar o poder punitivo Estatal. Assim, consente ao Ministério Público por meio do legislador a legitimidade ativa de maneira privativa para assegurar a ação penal quando da ocorrência de ação penal pública, forçando o *parquet* às normas e fundamentos que direcionam a ação penal, dentre os quais destacam-se a obrigatoriedade e a indisponibilidade.

[...] aos órgãos persecutórios criminais não se reserva qualquer critério político ou de utilidade social para decidir se atuarão ou não. Assim é que, diante da notícia de uma infração penal, da mesma forma que as autoridades policiais têm a obrigação de proceder à apuração do fato delituoso ao órgão do Ministério Público se impõe o dever de oferecer denúncia caso visualize elementos de informação quanto à existência de fato típico, ilícito e culpável, além da presença das condições da ação penal e de justa causa para a deflagração do processo criminal. (LIMA, 2017, p. 235).

Da mesma maneira, o fundamento da indisponibilidade age como uma forma de desdobramento do princípio da obrigatoriedade, impedindo o Ministério Público de entrar com uma ação penal, e no transcorrer do processo, sem apresentar justificativa, deixasse-o de lado (LIMA, 2017). De acordo com Jardim (2001, p. 49):

Não se justificaria que, como regra legal, pudessem os funcionários investidos no órgão público afastar a aplicação do Direito Penal legislado ao caso concreto, ao seu talante ou juízo discricionário, baseado em critérios de oportunidade e conveniência, nem sempre muito claros ou definidos. É princípio assente no Direito que a ninguém é dado dispor do que não lhe pertence, mormente em se tratando de valores sociais absolutamente relevantes.

Resumidamente, em sentido oposto do que se observa no processo penal americano, a Carta Magna imprime ao Ministério Público a promoção da ação penal quando verificado a presença da materialidade do delito e a autoria.

Por outro lado, o persecutório estadunidense está associado aos fundamentos de oportunidade e conveniência, instante e que disponibiliza da ação penal destacando os termos de acordo com a defesa.

Entretanto, não é possível olvidar que são corolários do modelo brasileiro as garantias previstas na CF/88 da inafastabilidade jurisdicional previsto no art. 5º, XXXV, os princípios do magistrado e do promotor, a ampla defesa e o contraditório, o devido processo legal e a presunção de pena. “Há no projeto, portanto, sério óbice de adequação e compatibilização à Constituição Federal” (MOSCATELLI; ARIANO, 2019, p. 17).

Ressalta-se que, dessa forma, o processo se mostra como o dispositivo adotado pelo Estado para aplicar a sanção penal, de acordo com a Constituição Federal de 1988, onde dispõe o princípio do devido processo penal, que demonstra como uma garantia constitucional ampla, sendo uma das mais importantes do direito constitucional “[...] o processo penal é o caminho necessário para a pena” (LOPES JR., 2013, p. 202).

O contraditório e a ampla defesa são princípios cardeais da persecução penal, consectários lógicos do *due process of law*. O devido processo legal é processo pautado no contraditório e na ampla defesa, no intuito de garantir aos acusados em geral o direito não só de participar do feito, mas de fazê-lo de forma efetiva, com o poder de influenciar na formação da convicção do magistrado. (BRASIL, 2014, p. 5).

Corroborando com o que já foi apresentado, os transplantes de dispositivos jurídicos entre nações de culturas diferentes precisam ser realizados antes um estudo detalhado, tendo por resultado de enfrentar os princípios que direcionam o sistema do processo penal brasileiro. Desse modo, diante essa conjuntura, “[...] a análise da conformidade constitucional de todo novel instituto é procedimento obrigatório para se atestar a preservação dos interesses persecutórios do Estado e defensivos do sujeito passivo da persecução penal” (ANDRADE; BRANDALISE, 2017, p. 239).

4 CARACTERIZAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA E DO *PLEA BARGAINING*

Partindo-se da análise de inúmeros artigos e doutrinas, no que diz respeito ao *plea bargaining* e a delação premiada, percebe-se que ambos os dispositivos geram certa confusão,

no que concerne seu funcionamento, para os juristas pátrios. Existem os que defendem que ambos têm a mesma função, outros que, mesmo sendo poucos, diferenciam os dispositivos. Apesar de estes últimos estarem corretos, devido à falta de comparativos, o presente tópico desse estudo, buscará apresentar os parâmetros essenciais que os distinguem, assim como os aproximam, como base para futuras pesquisas.

A priori, a delação premiada é um instituto bastante adotado no sistema jurídico brasileiro passando a integrar o ordenamento jurídico a partir da homologação da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 (BRASIL, 1990), conhecido como Lei dos Crimes Hediondos e, a posteriori foi regulamentada com a Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013 (BRASIL, 2013), a Lei da Delação Premiada, em que a mesma se caracteriza como um acordo entre o acusado e o Estado que, tem por benefícios: redução de pena ou perdão judicial, caso o réu apresente informações pertinentes em alguma ação delituosa.

A esse respeito, tem-se o que aponta Bittencourt (2012, p. 714):

Delação premiada, segundo sua primeira definição na Lei dos Crimes Hediondos, consiste na redução de pena (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo à total isenção dela) para o delinquente que delatar seus comparsas, concedida pelo juiz na sentença final condenatória, desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece. Trata-se de instituto importado de outros países, independentemente da diversidade de peculiaridades de cada ordenamento jurídico e dos fundamentos políticos que o justificam.

Desse modo, vale a pena ressaltar que o acusado, bem como ocorre no *plea bargaining*, precisa atender determinados critérios: isenção de qualquer tipo de coerção em realizar o acordo; a previsibilidade legal de benesses ao delator, segundo a aplicação do caso; segundo o previsto no art. 4º da Lei da Delação Premiada (BRASIL, 2013), a participação precisa ser efetiva e voluntária, isto é, os benefícios relacionam-se com os resultados.

A colaboração premiada ocorrerá durante audiência entre Ministério Público, delator, seus causídicos, membros da polícia em relação de dependência de suas competências de acordo com o âmbito em que a infração foi cometida. Após desenvolvidas as transações, será elaborado o termo do acordo de delação, com a aceitação dos envolvidos para garantir a possibilidade da homologação, de acordo com o que versa no art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013 (BRASIL, 2013).

Assim, enquanto ocorre no sistema de direito processual penal pátrio a delação premiada consiste somente como fonte de provas, no *plea bargaining* a prova é a própria confissão. Partindo da confissão, o réu é sentenciado e lança mão do chamado devido processo legal. É salutar destacar que, de acordo com o ordenamento norte-americano, quando

o acusado escolhe a justiça consensuada, ocorre diversas renúncias de direitos constitucionais, o que inclui o acima referido princípio do processo legal, sendo esta, a distinção fundamental entre o *plea bargaining* e a colaboração premiada. Ou seja, no ordenamento brasileiro o acusado não deixa de ter seus direitos constitucionais, enquanto no norte-americano isso ocorre.

Ressalta-se que segundo versa a Suprema Corte Norte-Americana, a declaração de culpa do réu precisa ser voluntária, consciente e inteligente (BITTENCOURT, 2012), o que se aproxima da delação premiada do ordenamento brasileiro, sendo que em nenhuma das duas deve ocorrer coerção.

Outro aspecto semelhante é que em ambos os instrumentos, a homologação é realizada por juízes. Contudo, depois de homologada, na delação premiada tem-se a possibilidade de recorrer, enquanto na segunda essa possibilidade não existe.

5 PLEA BARGAINING E SUA ADAPTAÇÃO PARA O ORDENAMENTO PÁTRIO

Como destacado no início do presente estudo, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem seus alicerces no *civil law*, diferentemente do optado pelo sistema norte-americano, o *common law*. Contudo, isso não quer dizer que o sistema judicial brasileiro não possa buscar por instrumentos.

A importação de novas práxis jurídicas, desde que passem por processo adaptativo ao direito pátrio, precisam ser incentivadas. Sendo esse o caso do *plea bargaining*. Ressalta-se que países como: Portugal, Itália e Espanha, que adotaram o sistema *common law*, realizaram suas adaptações de *plea bargaining* com escopo de promover a celeridade processual por meio do consenso, de acordo com Nogueira (2003, p. 23):

Diversos ordenamentos jurídicos europeus, inspirados no sistema norte-americano do *plea bargaining*, têm adotado soluções inovadoras com o intuito de chegar a uma Justiça Penal mais célere e mais efetiva, em atendimento aos anseios da comunidade. Assim, na Itália vamos encontrar o instituto do patteggiamento; em Portugal, a “suspensão do processo”, e na Espanha, a “conformidade”.

Desse modo, os benefícios da adoção do *plea bargaining* ocorrem de forma bilateral, em que do lado do réu evita-se a realização de um julgamento dispendioso, expositivo e uma pena ainda mais rígida em caso de julgamento. Do outro lado encontra-se o Ministério Público, que através da delação, promove maior celeridade para o Poder Judiciário, assim como menos gastos e a redução dos processos nas salas dos fóruns.

Mesmo assim, quando se cogita a importação de um dispositivo consensual penal proveniente de outro país, é preciso observar o que versa a Constituição Federal de maneira que os princípios constitucionais não sejam feridos, o que causaria inconstitucionalidades.

A partir dessa afirmativa, o *plea bargaining*, em seu modelo natural, enfrenta críticas severas de juristas brasileiros principalmente pelo réu quando confessa e opta pela delação, renuncia a direitos constitucionais como: da ampla defesa e contraditório, devido processo legal, o que para estes torna o instrumento inconstitucional.

A Constituição Federal de 1988 é objetiva ao versar, em seu art. 5º, inciso LV, que: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988, não paginado). Ainda no referido artigo, agora no inciso LIV, a Constituição destaca que: “[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988, não paginado).

A partir dessa percepção, o doutrinador Miguel Reale (1998, p. 306) destaca que: “[...] aos princípios poderá ser atribuído o fato de condicionar e orientar a compreensão do ordenamento jurídico quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas”.

Outro ponto que demonstra vulnerabilidade da adoção deste dispositivo é referente à realização de coerção por parte da promotoria, da defesa, por meio de ameaça, intimidação ou força, obrigando o réu a acertar o acordo que beneficia outra pessoa e prejudica o acusado.

Destaca-se que esse fato não se apresenta como vantagens ou desvantagens, haja vista que depois de homologado o termo do acordo, no *plea bargaining* não será possível buscar recurso.

Assim, dar-se-á vulto ao fato de que para a importação e adoção do *plea bargaining* no ordenamento jurídico brasileiro será necessário promover adaptações em seus dispositivos por parte de seus legisladores com o intento de que essa ferramenta passe a ser considerada constitucionalmente viável, da mesma maneira que ocorreu com o acordo de não persecução penal homologada na Lei n. 13.964/2019 (BRASIL, 2019), o chamado Pacote Anticrime, assim como também foi apresentado nos projetos de lei n. 8.045/2010 (BRASIL, 2010) e 236/2012 (BRASIL, 2012).

Da mesma maneira, dentre esses processos adaptativos, fica evidente que o réu precisará de um causídico que possa guiar-lhe, assim como defende de modo eficiente seus interesses quando apresentado os termos do acordo, além de adotar uma postura coerente no que concerne as provas elencadas pela acusação. Desse modo, enfatiza-se que o *plea*

bargaining, se bem estruturado e adaptado no ordenamento jurídico pátrio, pode constituir-se uma estratégia relevante nos que versa a justiça consensuada no Brasil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve seu enfoque na possibilidade da importação do *Pea Bargaining* no ordenamento jurídico brasileiro na promoção de uma celeridade no processo judicial, assegurando economia e justiça consensuada. Destaca-se que mesmo priorizando-se a análise dos benefícios para acusado e promotoria, esquece-se que a vítima também é beneficiada, que não precisa enfrentar longos processos. Também existe a benesses social, que consiste na economia dos impostos arrecadados junto aos contribuintes, que ao invés de ser investidos em processos demorados, poderia ser utilizado em outros setores sociais ou mesmo dentro do judiciário, porém, em outros âmbitos.

A chamada justiça consensuada, não é somente uma perspectiva hipotética, porém uma realidade, que não demorará muito para fazer parte do cotidiano do Direito Brasileiro, apesar do que muitos juristas defendem. Assim, a resposta para esse impasse consiste na promoção da discussão de como implementar e realizar as devidas adaptações desse dispositivo para o ordenamento pátrio.

O presente artigo abordou também as distinções e similaridades entre a delação premiada e o *plea bargaining*, tendo sido a primeira regulamentada pela Lei n. 12.850/2013, apontada como referência para o consenso penal brasileiro, contudo, destaca-se que ainda não foi considerado suficiente.

Para o desenvolvimento da implementação do acordo penal é preciso observar o que afirma os projetos de lei n. 8.045/2010 e 236/2012, que por meio do Novo Código de Processo Penal e Novo Código Penal, apresentam apontamentos sobre o processo de adaptação do *plea bargaining* para o ordenamento brasileiro. Também merece destaque a Resolução n. 183, de 24 de janeiro de 2018 (BRASIL, 2018b), que veio regulamentar o acordo de não persecução penal no Brasil, decretando uma nova maneira de contrato penal, que foi regularizado por meio do Pacote Anticrime.

Desse modo, deve-se lançar um olhar aprofundado acerca do processo de importação, implementação e adaptação do *plea bargaining* dentro do ordenamento brasileiro, verificando seus benefícios, falhas e possíveis inconstitucionalidades para que esse instituto se torne constitucionalmente viável e bem utilizado entre os envolvidos no processo.

Assim, pode-se concluir que a resposta para as problemáticas do poder judiciário, especialmente no que diz respeito sua morosidade é a justiça consensuada. O *plea bargaining* é uma ferramenta que veio beneficiar não apenas as partes envolvidas no acordo, mas também para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.77401>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77401>. Acesso em: 7 nov. 2022.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.045, de 2010**. Código de Processo Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em: 15 out. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2018b. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 15 out. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.** Reforma do Código Penal Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 2022 Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus nº 116.985/PE.** *Habeas corpus*. Processo penal. Intimação irregular, Procedida em nome da Defensoria Pública da União. Defensora dativa constituída nos autos. Nulidade. Contraditório e ampla defesa. Ordem concedida. [...]. Relatora: Min. Rosa Weber, 25 de março de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5634366>. Acesso em: 15 out. 2022.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *Plea bargaining* e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. **Custos Legis**: revista eletrônica do Ministério Público Federal, [Rio de Janeiro], v. 4, p. 1-26, 2012. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Plea bargain**: resolução penal pactuada nos Estados Unidos. 4. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

ESTRADA, Rafael Luiz Duque. **Transação penal no Brasil e nos Estados Unidos.** 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/RafaelLuizDuqueEstrada.pdf. Acesso em: 17 out. 2022.

JARDIM, Afrânio Silva. **Ação penal pública**: princípio da obrigatoriedade. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAIEROVITCH, Wálter Fanganiello. Apontamentos sobre política criminal e a “*plea bargaining*”. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 28, n. 112, p. 203-210, out./dez. 1991. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/175928>. Acesso em: 17 out. 2022.

MEYER, Jon'a F. *Plea bargaining*. **Encyclopedia Britannica**, [London], 5 jun. 2022. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/plea-bargaining>. Acesso em: 17 out. 2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo penal norte-americano e sua influência. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 12, p. 89-100, jul./dez. 2000. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2818915/Jose_Carlos_Barbosa_Moreira.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan; ARIANO, Raul Abramo. O acordo de barganha e o inexorável avanço da justiça consensual. **Boletim IBCCrim**, [São Paulo], ano 27, n. 321, p. 16-18, ago. 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Boletim-IBCCRIM_n.321.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: a *plea bargaining* norte-americana e suas traduções no âmbito da *civil law*. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [Rio de Janeiro], ano 8, v. 14, p. 331-365, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14542>. Acesso em: 17 out. 2022.

NOGUEIRA, Márcio Franklin. **Transação penal**. São Paulo: Malheiros, 2003.

OLIVEIRA, José Geraldo Santana. “A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”. **Contee**, Brasília, 16 nov. 2015. Disponível em: <http://contee.org.br/a-justica-atrasada-nao-e-justica-senao-injustica-qualificada-e-manifesta/>. Acesso em: 17 out. 2022.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 5. ed. Florianópolis: EModara, 2018.